

2.9. Isto posto, a área de proteção aos mananciais não pode ultrapassar os limites da região metropolitana. Caso contrário, restrições de ordem administrativa, notadamente no que se refere à execução dos serviços comuns de interesse metropolitano, estariam sendo impostas às comunas que não constituem o território abrangido pelos municípios da Região Metropolitana de São Paulo, caracterizando, desse modo, uma afronta e autonomia municipal. Em suma, tal medida mostra-se claramente inconstitucional.

2.10. Por derradeiro, cumpre informar que, na conformidade do disposto na Lei n.º 3.746, de 9 de junho de 1983, os projetos de lei propondo a redução ou modificação das áreas de proteção, fixadas pelo artigo 2.º da Lei n.º 898, de 1975, somente poderão ser admitidos, se instruídos com pareceres da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e da Secretaria dos Negócios Metropolitanos - SNM.

Armando Marcondes Machado Jr. — Diretor-Presidente, EMLASA

Werner Zulauf — Diretor-Presidente, CETESB

#### SECRETARIA DOS NEGÓCIOS METROPOLITANOS

Processo N.º SNM-1475/84

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de lei 645/83. Proíbe a instalação de depósitos de lixo.

Parecer C.J. n.º 271/84

Senhor Chefe de Gabinete.

O ilustre deputado Augusto Toscano apresentou à consideração de seus pares, projeto de lei que veda a instalação de depósitos de lixo, de usinas de beneficiamento de resíduos sólidos e de aterros sanitários num raio de 5 (cinco) quilômetros das faixas de proteção aos mananciais. Esclarece, na justificativa da proposição, que "numa das áreas localizadas no perímetro municipal, pretende o Poder Público estadual implantar um aterro sanitário destinado a receber o lixo coletado na comuna e municípios vizinhos", acrescentando:

"A priori, afigura-se nos imprópria a instalação desses chamados "lixões" em áreas definitivamente com vocação ecológica, como sói acontecer com a do Embu e adjacências, pelas óbvias razões da preservação desses bolsões naturais ainda não atingidos pela desagregadora ação do homem".

Os autos estão instruídos com inúmeras manifestações técnicas que são resumidas e enriquecidas no parecer conjunto EMLASA/CETESB (fls. 28/36), onde se faz inclusive a análise jurídica do projeto (fls. 31/36), com esta conclusão:

"Isto posto, a área de proteção aos mananciais não pode ultrapassar os limites da região metropolitana. Caso contrário, restrições de ordem administrativa, notadamente no que se refere à execução dos serviços comuns de interesse metropolitano, estariam sendo impostas às comunas que não constituem o território abrangido pelos municípios da Região Metropolitana de São Paulo, caracterizando, desse modo, uma afronta à autonomia municipal. Em suma, tal medida mostra-se claramente inconstitucional".

Concordamos com tal conclusão, subscrivendo as razões que a sustentam, e elas adicionando que o projeto, por contrariar deliberação do CONSULTI — (fls. 39), item 1.2) que se assenta no planejamento metropolitano, não pode ser referendado pelo Executivo estadual. O plano metropolitano é vinculante, direta e indiretamente, para a Administração que não pode desconhecer as diretrizes e objetivos da ação administrativa.

Em arremate, por motivos técnicos e jurídicos o Govetno do Estado não pode concordar com o projeto.

CJ/SNM, em 29 de junho de 1984.

Moacyr Benedicto Lucon, Chefe da Consultoria Jurídica

Processo N.º SNM n.º 1475/84.

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto 645, de 1983 de autoria do Deputado Augusto Toscano, sobre a proibição da instalação de depósitos de lixo, usinas de beneficiamento de resíduos sólidos e aterros sanitários em áreas de proteção de mananciais.

Senhor Chefe de Gabinete

O projeto objeto deste processo, se transformado em lei, inviabiliza todo o plano metropolitano de destinação final de resíduos sólidos.

Dos 13 locais selecionados, apenas 3 (três) poderiam ser usados, e todos na Zona Oeste.

Além disso tornaria praticamente impossível a utilização de outras áreas, dentro da Região Metropolitana para este fim.

Nestas condições, em pouco tempo, o lixo dos 38 municípios teria de ser levado para fora da Região Metropolitana.

Até mesmo vários dos atuais aterros, inclusive da Capital, teriam que ser desativados.

Existe o problema de outros municípios aceitarem o lixo da Região Metropolitana de São Paulo.

O custo do transporte desse lixo tornar-se-á proibitivo a curto prazo. Estas razões podem ser detalhadas, tecnicamente, para justificar o veto a esta lei que, se sancionada, inviabiliza todo o plano metropolitano de destinação de resíduos sólidos. Anexo planta dos aterros propostos e da linha de preservação proposta na lei.

AT-D, em 27-6-84.

Eng.º Manuel Carvalho,

Dirigente da Assessoria Técnica

#### LEI N.º 4.132, DE 4 DE JULHO DE 1984

Dá a denominação de "Prof.ª Maria Amélia Ribas Campilongo" à 2.ª Escola Estadual de 1.º Grau de Peruibe, em Peruibe

#### Retificação

Artigo 1.º na 2.ª linha

onde se lê:

".....denominar-se "Prof.ª Maria Amélia Ribas Campilongo" à 2.ª....."

leia-se:

".....denominar-se "Prof.ª Maria Amélia Ribas Campilongo" a 2.ª....."

## DECRETOS

### DECRETO N.º 22.450, DE 13 DE JULHO DE 1984

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, terreno sem benfeitorias, situado no município de Espírito Santo do Pinhal, destinado a unidade escolar

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário da Justiça,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação de José Porteca e outros, terreno sem benfeitorias, com a área de 4.930,46m<sup>2</sup> (quatro mil, novecentos e trinta metros quadrados e quarenta e seis decímetros quadrados), situado no município de Espírito Santo do Pinhal, destinado a Unidade Escolar, com as medidas e confrontações constantes do processo n.º 54.956/77, da Procuradoria Geral do Estado, a saber: "Tem início no ponto "0", situado no alinhamento de uma Rua Projetada, a 59,50m do cruzamento deste alinhamento com a Rua São Vicente; deste ponto, segue, pelo alinhamento da referida Rua Projetada, numa distância de 82,00m até encontrar o ponto "1"; desse ponto, segue, em curva circular de concordância de raio 9,00m e ângulo central 190º com 14,14m de desenvolvimento de curva, até encontrar o ponto "2", situado (2) no alinhamento de outra Rua Projetada; desse ponto, segue, pelo alinhamento dessa rua, numa distância de 32,00m, até encontrar o ponto "3"; desse ponto, segue, em curva circular de concordância de raio 9,00m e ângulo central de 90º, com desenvolvimento de curva de 14,14m, até encontrar o ponto "4" situado no alinhamento de Rua Projetada; desse ponto, segue, pelo alinhamento dessa rua numa distância de 82,00m, até encontrar o ponto "5"; desse ponto, segue em curva circular de concordância de raio 9,00m e ângulo central de 90º, com desenvolvimento de curva de 14,14m, até encontrar o ponto "6"; situado no alinhamento de outra Rua Projetada; desse ponto, segue, pelo alinhamento dessa Rua, numa distância de 32,00m, até encontrar o ponto "7"; desse ponto segue, em curva circular concordância, de raio 9,00m e ângulo central de 90º, com desenvolvimento de curva de 14,14m, até encontrar o ponto "0", onde teve início a presente descrição".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de julho de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de julho de 1984.

### DECRETO N.º 22.451, DE 13 DE JULHO DE 1984

Revoga o Decreto n.º 19.909, de 12 de novembro de 1982

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição de motivos oferecida pelo Secretário da Justiça,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogado o Decreto n.º 19.909, de 12 de novembro de 1982, que autorizou a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, pelo Centro Israelita de Assistência ao Menor — CIAM, de imóvel situado no 8.º Perímetro da Capital, com área de 58.800,00m<sup>2</sup> (cinquenta e oito mil e oitocentos metros quadrados), destacada de área maior da gleba n.º 95, com as medidas, características e confrontações constantes do memorial e planta anexos ao processo n.º 70.840/79, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 julho de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de julho de 1984.

### DECRETO N.º 22.452, DE 13 DE JULHO DE 1984

Altera dispositivos do Decreto n.º 21.951, de 10 de fevereiro de 1984, e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 16 da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — Os dispositivos, adiante enumerados, do Decreto n.º 21.951, de 10 de fevereiro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o § 2.º do artigo 5.º:

"§ 2.º — Serão computados, para efeito de interstício, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

1. férias;

2. casamento, até 3 (três) dias consecutivos;

3. falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, até 2 (dois) dias consecutivos;

4. serviços obrigatórios por lei;

5. licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

6. licença à servidora gestante;

7. licenciamento compulsório quando atacado de doença transmissível;

8. missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, de interesse do serviço público e mediante autorização expressa da autoridade competente, na forma prevista na legislação pertinente;

9. participação em provas de competições desportivas, na forma prevista na legislação pertinente;

10. de mandato legislativo municipal, nos termos da legislação pertinente;

11. licença para atender convocação do serviço militar e outros encargos da segurança nacional, ou para participar de estágios previstos pelos regulamentos militares, na forma prevista na legislação pertinente;

12. doação de sangue, na forma prevista na legislação.º";

II — o artigo 12:

"Artigo 12 — Na composição da série de classes de Médico de que trata o artigo 8.º a quantidade de cargos em cada classe fica fixada na seguinte conformidade:

Denominação da classe	Quantidade de cargos
Médico I	1
Médico II	1
Médico III	7
Médico IV	368
TOTAL	375

§ 1.º — O acesso de que trata o artigo anterior processar-se-á com observância das quantidades previstas neste artigo.

§ 2.º — Os processos seletivos especiais para acesso serão realizados na forma prevista no artigo 7.º.º";

III — o artigo 31:

"Artigo 31 — Na composição da série de classes de Cirurgião Dentista (Cirurgião Buco-Máximo-Facial) de que trata o artigo 27 a quantidade de cargos em cada classe fica fixada na seguinte conformidade:

Denominação da classe	Quantidade de cargos
Cirurgião Dentista (Cirurgião Buco-Máximo-Facial) I	0
Cirurgião Dentista (Cirurgião Buco-Máximo-Facial) II	0
Cirurgião Dentista (Cirurgião Buco-Máximo-Facial) III	1
Cirurgião Dentista (Cirurgião Buco-Máximo-Facial) IV	3
TOTAL	4

§ 1.º — O acesso de que trata o artigo anterior processar-se-á com observância das quantidades previstas neste artigo.

§ 2.º — Os processos seletivos especiais para acesso serão realizados na forma prevista no artigo 7.º.º";

IV — o artigo 36:

"Artigo 36 — As funções de encarregatura, supervisão e direção, das unidades do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas de Cirurgião Dentista (Cirurgião Buco-Máximo-Facial) serão retribuídas com gratificação "pro labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do padrão 10-A da Tabela I ou II da Escala de Vencimentos 7 instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, conforme seja a jornada de trabalho de 40 ou 30 horas semanais, respectivamente, na seguinte conformidade:

Funções	Percentuais	Quantidade de Funções
Diretor Técnico de Divisão	55%	1
Diretor Técnico de Serviço II	45%	1
Supervisor de Equipe Técnica	30%	8
Encarregado de Setor Técnico	20%	1

§ 1.º — As funções de Supervisor de Equipe Técnica e de Encarregado de Setor Técnico poderão ser exercidas em jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, caso em que a gratificação "pro labore" será calculada com base no valor do padrão 10-A da Tabela III da Escala de Vencimentos 7.

§ 2.º — Para o fim previsto neste artigo, a identificação das unidades a que se destinam as funções será estabelecida em decreto, mediante proposta do Hospital das Clínicas.

§ 3.º — A gratificação prevista neste artigo não se incorpora aos salários ou vencimentos para nenhum efeito.

§ 4.º — O Cirurgião Dentista (Cirurgião Buco-Máximo-Facial) designado para o exercício de função de que trata este artigo não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar do serviço nas hipóteses do artigo anterior."

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão a conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de julho de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

João Yunes, Secretário da Saúde

Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 13 de julho de 1984.

### DECRETO N.º 22.453, DE 13 DE JULHO DE 1984

Retifica enquadramento de cargo efetuado pelo decreto de 14 de maio de 1971 e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário da Administração,

Decreta:

Artigo 1.º — O enquadramento do cargo de Artífice, referência 38, da Parte Especial do Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem, ocupado por José Machado, matrícula 37.652, que, nos termos do decreto de 14 de maio de 1971, foi efetuado como Encanador, referência 10, Faixa II, fica retificado, na situação atual, para Artífice, referência 41 e, na situação nova, para Auxiliar Técnico de Equipamento Rodoviário, referência 13, Faixa II.

Artigo 2.º — Dos pagamentos decorrentes da aplicação deste decreto serão deduzidas as importâncias já percebidas, a partir de 22 de setembro de 1970, pelo funcionário por ele abrangido.

Artigo 3.º — O título do funcionário de que trata este decreto será apostilado pela autoridade competente.